



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLADORIA GERAL INTERNA DO MUNICÍPIO



PARECER CGIM

Processo nº 184/2021/FMAS

Referência: Contrato nº 20223233.

Requerente: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

Assunto: Solicitação de Termo Aditivo de Prazo para a continuidade de serviços de arranjo de Pagamento, fazendo uso de tecnologia de Cartão de Pagamento, com disponibilização de software de gerenciamento de benefício. Intermediando a transferência de subsídio financeiro entre financeiro entre beneficiários da CONTRATANTE e credenciamento da Contratada, seguindo critérios legais.

RELATORA: Sr.^a JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás conforme a Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Segundo Aditivo ao Contrato nº 20223233**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

O controle interno é o fiscal das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, evitando que a entidade objetivada não se desvie das normas preestabelecidas ou das boas práticas recomendadas.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro¹, "O controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função. precisamente pela sua finalidade corretiva: ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu".

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1998



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLADORIA GERAL INTERNA DO MUNICÍPIO



A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 74 as finalidades do sistema de controle interno, já a Lei nº 71/2005, com fulcro no art. 31 da CRFB e art. 59 da Lei Complementar 101/2000, regulamenta dentro do Município de Canaã dos Carajás a Unidade de Controle interno do Poder Executivo Municipal, atribuindo dentre outras competências:

Art. 5º I – Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como das aplicações de recursos públicos por entidade de direito privado;

(...)

IV – Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade. (g.n)

Diante disso, é evidente a competência do Controle interno na verificação da **regularidade do procedimento licitatório**. Assim, a fim de cumprir as atribuições legais desta Controladoria, expedimos o parecer a seguir.

PRELIMINAR

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificada e registrada a cronologia dos fatos, vejamos:

O Primeiro Termo Aditivo referente ao Contrato 20223233 foi assinado em 11 de setembro de 2024, enquanto que o Despacho da CPL à CGIM para análise do Aditivo



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLADORIA GERAL INTERNA DO MUNICÍPIO



foi datado em 18 de setembro de 2024. Insta salientar que o prazo de análise por esta Controladoria é, em média, de 03 (três) a 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado, a depender da complexidade da causa.

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo refere-se ao Segundo Aditivo ao Contrato nº 20223233 junto à empresa **WEBCARD ADMINISTRAÇÃO LTDA**, a partir de solicitação, objetivando prorrogar o prazo contratual por seis meses, contados a partir do dia 11.09.2024 e extinguindo-se em 30.03.2025, nos termos do art. 57, parágrafo 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários: Termo de encaminhamento (fls. 608); Aceite de Aditamento do Contrato (fls. 609); Justificativa para prorrogação contratual (fls. 610-611); Solicitação de Aditivo Contratual (fls. 612-613); Certidões de Regularidade Fiscal da empresa (fls. 614-619); Termo de Autorização da Chefe do Poder Executivo Municipal (fls. 620); Minuta do Segundo Aditivo ao Contrato nº 20223233 (fls. 621), Despacho CPL à PGM (fls. 622), Parecer Jurídico (fls. 623-628); Confirmações de autenticidade das certidões (fls. 629-638); Segundo Termo aditivo ao Contrato nº 20223233 (fls. 639); e Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer acerca do Aditivo (fls. 640).

É o necessário a relatar. Vejamos a análise do mérito.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

HP



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLADORIA GERAL INTERNA DO MUNICÍPIO



licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A reguiamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão vejamos:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, aiém daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

No caso em tela, o Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20223233 junto a empresa **WEBCARD ADMINISTRAÇÃO LTDA**, tem por objetivo prorrogar o prazo contratual por seis meses, contados a partir do dia 21.09.2024 até 30.09.2025.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLADORIA GERAL INTERNA DO MUNICÍPIO



In casu, a necessidade da prorrogação contratual está pautado na "superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes", conforme justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, cabe ressaltar que o contrato inicial visava atender uma quantidade maior de concessão de benefícios auxílio alimentação, tirando como parâmetro que em Canaã dos Carajás, este era o único benefício que atendia a necessidade das famílias em situação de insegurança alimentar, contudo após a implementação do Programa Renda Canaã, o qual tem como perspectiva a inclusão social de pessoas pobres e extremamente pobres, ocorre que várias famílias em vulnerabilidade migraram para este programa, o que ocasionou a diminuição na demanda do benefício eventual de auxílio alimentação no último semestre comparado ao semestre anterior.

Cumprir mencionar que de acordo com o LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social, os benefícios eventuais são uma forma de proteção social temporária e complementar as políticas de assistência social, tal característica deste benefício dificulta o assertivo de quantitativos de concessões de cartões mensais, podendo oscilar para quantitativos maiores ou menores de acordo com as características supramencionadas.

Nesta senda, a lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites discriminados, conforme os ditames do artigo 57, § 1º, inciso II, *in verbis*:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLADORIA GERAL INTERNA DO MUNICÍPIO



(...)

II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato.

Em que pese o texto legal prever a prorrogação por iguais períodos é pacífico na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de se prorrogar os contratos administrativos por períodos menores, conforme explicação da lavra do excelente professor Marçai Justen Filho:

“É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a “iguais”. Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático”.

Ademais, observa-se nos autos a Justificativa da necessidade do termo aditivo aos Contratos para os fins da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Outrossim, consta nos autos as Certidões de Regularidade Fiscal da Empresa contratada, a Confirmação de Autenticidade destas Certidões, a Minuta do Primeiro Aditivo de Prazo ao Contrato E, ainda, consta a Manifestação da empresa acerca do aditivo e a Autorização da Chefe do Executivo para proceder com o Termo Aditivo de Prazo ao Contrato.

O parecer jurídico do referido processo opina pela possibilidade jurídica da realização do Segundo Aditivo Contratual (Contrato nº 20223233) (fls. 552-557).

Por fim, segue em anexo o Segundo Aditivo ao Contrato nº 20223233 (fls. 639), conforme os termos legais da Lei nº 8.666/93, **devendo ser publicado seu extrato.**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLADORIA GERAL INTERNA DO MUNICÍPIO



CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, na fase de prorrogação contratual em decorrência contratual em decorrência da continuidade dos serviços prestados, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

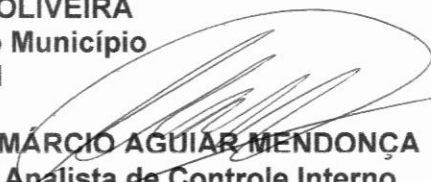
Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 20 de setembro de 2024.


JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral Interna do Município
Portaria nº 272/2021


HELEN KAROLINA SANTOS RODRIGUES
Gestora de Coordenação
Portaria nº 137/2023


MÁRCIO AGUIAR MENDONÇA
Analista de Controle Interno
Matricula nº 0101315